

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

NOV/DEZ DE 1974

PUBLICAÇÃO N.º 25

Í N D I C E

I — COLABORAÇÕES ESPECIAIS	
A Verdade Orçamentária	7
II — NOTICIÁRIO	
Eleições no Tribunal de Contas	11
Relatório-T.C. 1974	24
III — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	31
IV — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

NOV./DEZ. DE 1974

PUBLICAÇÃO N.º 25

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTÁRIO

I
COLABORAÇÕES ESPECIAIS

A VERDADE ORÇAMENTÁRIA

Rafael Iatauro

O Orçamento da União para o exercício de 1975 é o primeiro a não prever "deficit" e coloca o Brasil na condição de único país de destaque a experimentar tal posição.

Essa meta, vinha sendo perseguida incessantemente pelo planejamento governamental, pois os orçamentos deficitários são fortes incentivadores dos focos de pressões inflacionárias de demanda. Assim, para um "deficit" orçamentário de Cr\$ 480 milhões em 1973, o orçamento de 1974 previu Cr\$ 350 milhões, considerado pelos técnicos apenas como residual, por representar menos de 0,1% do PIB.

O ineditismo do equilíbrio orçamentário é reflexo da gradativa implantação da Reforma Administrativa e, no dizer do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, representa a conquista definitiva da verdade orçamentária.

Por outro lado, dois outros aspectos merecem citação. O primeiro é o de que a eliminação do "deficit" não decorre da elevação das alíquotas de impostos e o segundo é relativo ao cancelamento das Operações de Crédito, nas Receitas de Capital, que significa exatamente o expurgo do resultado orçamentário negativo.

A Receita e a Despesa estão estruturadas ao nível de Cr\$ 113 bilhões 396 milhões 375 mil, superior em 59% ao exercício anterior. Na Receita Geral, excluídas as Receitas próprias dos órgãos da administração indireta, atinge Cr\$ 90 bilhões 247 milhões 261 mil, correspondendo a 80% do total global e representando um acréscimo de 55% em relação à Receita do Tesouro que era prevista para 1974, que foi de Cr\$ 58 bilhões 556 milhões.

Elaborado de acordo com o projeto do II Plano Nacional de Desenvolvimento, o Orçamento para 1975 dá prioridade à Agricultura,

Educação, Saúde e Ciência e Tecnologia, onde foram alocadas quantias superiores a 10 bilhões de cruzeiros.

Para a Agricultura, a soma de Recursos do Tesouro está prevista em Cr\$ 1 bilhão 767 milhões, valor que traduz um aumento percentual de 105,2% em relação a 1974 e corresponde a 3,53% da despesa do Tesouro. Num país cujo suporte econômico é o setor primário de atividade, essa cifra assume notável significação, tendo em vista que a ampliação e o aperfeiçoamento da área agrícola, propiciará um atendimento mais flexível da demanda interna e do mercado internacional, particularmente no momento em que os continentes se debatem com o fantasma da escassez de alimentos.

O setor educacional foi contemplado com a importância de Cr\$ 5 milhões 388 milhões e 800 mil — a segunda maior dotação — que representa um acréscimo percentual de 46,1% em relação a 1974 e 10,76% da despesa do Tesouro. São inegáveis os benefícios que a educação proporciona ao processo de desenvolvimento de uma nação. No Brasil, país essencialmente jovem — 58% da população tem menos de 24 anos — os investimentos operados na formação cultural beneficiam e aperfeiçoam o homem e o integram mais facilmente na dinâmica da sociedade e no desenvolvimento econômico.

Ao Ministério da Saúde caberá a quantia de Cr\$ 1 bilhão 599 milhões e 800 mil, valor que supera em 73,6% o que lhe foi destinado no exercício de 1973 e corresponde a 3,19% do orçamento para o próximo ano. Essa soma de recursos permitirá à pasta da saúde atender mais substancialmente a trabalhosa tarefa de combater doenças e epidemias que ainda proliferam na extensão dos 8,5 milhões de Km² do território brasileiro.

No campo da Ciência e Tecnologia, foram destinados valores da ordem de 1 bilhão 406 milhões 700 mil, num índice de 90,8% a mais do que em 1974 e uma participação de 2,81% das despesas do Tesouro. A escalada econômica que experimentamos desafia a pesquisa e o estabelecimento de uma infraestrutura tecnológica capaz de assegurar uma minimização da dependência do "Know-How" importado e formar no país uma camada científica autônoma e essencialmente nacional.

Outras áreas também receberam considerável soma de valores, como o setor ferroviário e o Fundo Nacional de Desenvolvimento.

Os números inseridos no Orçamento da União aliados à ausência do indesejável "deficit", constituem mais um ponto favorável no intrincado mecanismo econômico-financeiro dos planos setoriais do Governo Central.

II
NOTICIÁRIO

ELEIÇÕES NO TRIBUNAL DE CONTAS

Realizaram-se no dia 12 de dezembro de 1974, as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal, para o exercício de 1975, de acordo com o que determina a Lei n.º 6.473/73.

Foram eleitos, por unanimidade de votos, os Conselheiros Nacim Bacilla Neto — Presidente; Leonidas Hey de Oliveira — Vice-Presidente e Rafael Iatauro — Corregedor Geral.

Após a proclamação dos eleitos, o Conselheiro Rafael Iatauro, liberou a palavra, fazendo uso da mesma o Auditor Antonio Brunetti, nos seguintes termos:

“Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, Senhores Procuradores.

Era minha intenção fazer uma saudação em nome pessoal ao eminente Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Amigo pessoal, eu disse, por que há cerca de 25 anos temos sido companheiros de batalhas e várias jornadas, e por uma coincidência muito feliz, era ele, em 1.970, o Presidente desta Casa quando passei a integrá-la. Mas, pediram-me os companheiros Auditores, que falasse em nome do Corpo Especial deste Tribunal. E, é nessa condição, Conselheiro Nacim Bacilla Neto e, é nessa condição, Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira e, é nessa condição Conselheiro Rafael Iatauro, que nós nos congratulamos com Vv. Exas. e com seus dignos pares, pelo entendimento havido nessa eleição. Entendimento comprovado pela unanimidade dos votos sufragados. Sabemos que Vv. Exas., hoje eleitos, são homens justos, homens de inteligência privilegiada, de grande capacidade de trabalho, de elevada dose de humanismo e alto senso de justiça. Sabemos, por isso mesmo, que os destinos desta Casa estarão, como estiveram até agora, em mãos seguras, porque acima de tudo Vv. Exas. têm determinações de humildade no exercício da função pública. Humildade não é virtude comum. Humildade não é fraqueza. É grandeza, é demonstração de caráter. Humildade é saber compreender, é saber fazer justiça, é saber tratar e respeitar seus semelhantes. Por isso

Deus abençoou os humildes de coração. E, é nessa hora, que em nome dos Auditores eu faço com maior respeito um voto sincero para que Deus conceda a Vv. Exas. a ventura de continuarem a ter essa determinação e essa humildade. Com certeza absoluta que o Tribunal de Contas do Paraná continuará cada vez mais dando exemplo de probidade e de trabalho a todo Brasil. Muito Obrigado”.

A seguir, o Conselheiro Rafael Iatauro assim se expressou:

“Antes de passar a palavra para o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que com certeza se manifestará, gostaria de dizer alguma coisa.

Primeiro, agradecer as palavras bondosas vindas da Auditoria, na pessoa de um dos seus mais ilustres componentes: Disse S. Exa., ao iniciar sua saudação, que o entendimento havido neste Tribunal de Contas estava refletido na unanimidade da votação apresentada. Ousaria afirmar um pouco mais. Diria que, mais do que unanimidade de votos que tivemos neste instante, que sem dúvida alguma é significativo o que mais nos toca, mais nos deixa felizes, mais nos emociona é a unanimidade de entendimento havida neste pleito. Ainda há pouco conversávamos sobre as eleições no meu gabinete, que é meu e que será do Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que teria a imensa honra de transmitir a V. Exa., Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira. Se vou nominar é porque quero dizer aquilo que sinto. A imensa honra que teria de transmitir a V. Exa., Conselheiro João Féder, a mesma honra que teria de transmitir a V. Exa., Conselheiro José Isfer e a mesma honra de transmitir aos meus amigos de todas as horas que são todos os outros Conselheiros. Essa unanimidade de entendimento é que me faz pequeno, é que me deixa bastante diminuído por ver mais uma vez quão insignificante, quão diminuto é o homem perante Deus. E eu que tenho recebido em minha vida as mais sobejas provas da existência de Deus, mais uma vez o sinto ao meu lado, presidindo esta sessão do Tribunal de Contas e todas as que o Paraná, através dos membros desta Corte, deu-me a grande satisfação e honra de presidi-las. Esse mesmo Deus que estará ao lado do Conselheiro Nacim Bacilla Neto e do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, ao meu lado continuará e ao lado de todos nós, presidindo nossos passos, presidindo nossas ações e, o que é principal, o nosso pensamento. Costumo dizer que o que conta não é aquilo que se diz, mas a intenção daquilo que se diz. E mais do que estou dizendo neste instante, a satisfação e a emoção que sinto em poder transmitir o cargo, depois de duas eleições em que tive a honra de ser o Presidente desta Corte.

Pela benevolência de meus ilustres companheiros a emoção que experimento é muito grande, vai além das minhas palavras, ultrapassa meu saber que é muito pequeno, ultrapassa meus sentimentos. Esta manifestação vem do fundo de minha alma, com toda humildade, humildade que, como disse o Auditor Antonio Brunetti, não deve ser confundida com caridade.

Com todo o despreendimento com que se presidiu este pleito e com todo entusiasmo é que eu saúdo Vossa Excelência, Conselheiro Nacim Bacilla Neto.

Estou certo de representar neste ato a opinião de todos os meus ilustres pares e deste Tribunal, que Vossa Excelência mais uma vez, como já o fizera em tantos cargos que ocupou em sua vida, como jornalista, como funcionário público, como homem de empresa e como Presidente desta Corte, além de ser um de seus mais ilustres membros, como Presidente desta Corte em 1970, a gestão de Vossa Excelência será sem dúvida alguma, mais um marco indelével, não na vida de Vossa Excelência ou de sua família, mas na vida deste Tribunal, na vida do Paraná que, mais do que nunca, precisa da compreensão e do esforço de todos nós para ajudar o nosso querido Brasil a alcançar realmente a posição de destaque que está reservado dentro da sua destinação histórica.

No momento em que se costuma observar o mundo dentro da visão micro, parece-me que nós, homens de responsabilidade perante um Estado e perante uma nação, temos obrigação de esquecer os problemas particulares, os problemas pessoais, os problemas locais e os problemas estaduais, para olharmos a nação como um macro. E, quando se tem oportunidade de poder expressar aquilo que a nossa posição assim permite, é preciso que tenhamos a coragem, é preciso que tenhamos o discernimento para dizer o que sentimos e não perder esta oportunidade para dar um testemunho de civismo, por mais pequeno, por mais humilde que ele seja, mas sincero, de afirmação, de crença nos destinos deste Estado e desta Pátria.

Eu tive a satisfação, Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que todos os meus companheiros deste Tribunal me deram: dois anos maravilhosos, dois anos marcantes na minha vida. Dei o que pude de mim. Se não dei mais é porque não tenho.

Posso ter cometido muitas injustiças, mas tenho a consciência tranqüila. Sempre procurei fazer o melhor para o Tribunal, sempre procurei agir da melhor forma possível. E é por isto que este entendimento final é realmente emocionante para quem participou durante dois anos e pelo menos doze meses de alguns tumultos na administração para colocar a máquina no seu devido trilho. E parece-me que a prova maior que Deus me dá, mais uma vez, do seu amor para comigo é a satisfação que tenho em transmitir em alguns dias o cargo a Vossa Excelência; em poder dizer que o meu Tribunal, que os meus colegas, que os meus companheiros, aqueles que realmente me ajudaram durante os dois anos: Conselheiros, Procuradores, Auditores principalmente funcionários, os que me ajudaram — por favor me entendam — estes estão realmente preocupados com o Paraná, estes estão realmente preocupados com o nosso querido Brasil, e, conseqüentemente, preocupados com o futuro da nossa família.

Muito obrigado gente, muito obrigado de todo o coração, pela grande honra que tive em ser o Presidente do Tribunal de Contas durante dois anos.

Os ônus, os erros, eu os assumo.

As glórias, se existiram, são de todos vocês”.

Finalmente, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, fez o seguinte pronunciamento:

“Senhor Presidente. Falo para dizer primeiro a palavra de agradecimento aos Auditores que pela voz do companheiro Antonio Brunetti, tocou a nossa sensibilidade, a mensagem que é mais além da solidariedade, é a mensagem de um calor que sinto, e tenho ciência que existe a afetividade, que vai, posso dizer, mais além de uma amizade quase fraternal, que nós soubemos aqui nesta Casa, construir, ao longo de 8 anos com alguns companheiros e de outros tantos, como V. Exa., que há 1/4 de século com a distinção da amizade. Ao ilustre Presidente desta Casa, Conselheiro Rafael Iatauro, a quem me distingui, no concurso permanente que tivemos, no exercício de uma função, com a qual fomos distingüidos, quero dizer a V. Exa. Presidente Rafael Iatauro, que todos nós, Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários, haveremos de julgar, e esse julgamento é importante para V. Exa.. V. Exa. tem, quero acreditar, como um dos pontos permanentes de sua existência, a preocupação de ser julgado, que o faz um homem preocupado a debruçar-se na direção dos caminhos certos, guiados, também pela sua consciência, mas principalmente por ditames mais altos.” — Sem marcas de surpresa, recebemos, porém, com muita emoção, o gesto decisório de nossos ilustres pares, nesta eleição do Tribunal de Contas do Paraná.

Significa retorno para função que já exercitamos há um lustro. Mais que isto, o acontecimento eleitoral enquadra-se numa rotina democrática, aparentemente desvestida de sensação para nós Conselheiros, que num mínimo de 8 anos, fazemos perseverante presença nesta Corte, esquecendo que a aposentação poderia, há muito, ser o prêmio de existência de trabalho na administração pública de nossa terra.

Aqui entendemos vigente o princípio da rotatividade da honra — e quero dizer, também do sacrifício — da Presidência desta Egrégia Casa. Algumas circunstâncias, todas honrosas para mim, contribuíram para que houvesse preferência pelo nosso nome, que poderia ter sido muito bem e melhor superposto por qualquer dos outros seis juizes deste Tribunal, todos com mais atributos de cultura, de abnegação de largamente lícida compreensão pela função com que, agora, nós devemos defrontar.

Dentro de um ano outro Conselheiro ascenderá ao limites do consenso de nossos companheiros, para que conduza, com maior brilho, as preocupações coletivas deste colegiado. Esta visão, que nos é

nítida dos lindes deste mandato — agora recebido — nos debruçará mais inclinadamente na consciência da exigüidade de tempo, onde tanto se pode fazer na medida em que se contar o compreensivo auxílio a tolerância pela nossa falibilidade humana é o desejo — que nos anima, permanentemente todos — debruçar o reto e vertical cumprimento das funções de um Tribunal de Contas. Entendi necessário — meus companheiros — pedir aos Senhores Conselheiros, Auditores, Procuradores e a todos os funcionários desta Casa, que sejam o Presidente desta Instituição. Presidente deste Tribunal na consciência de que todos somos servidores de uma causa pública e que a existência de hierarquia funcional não significa desigualdade nas obrigações de trabalho, no zelo, na probidade e quase chego a afirmar na devoção a um serviço que é tanto mais relevante quando sabemos que na essência da dinâmica desta Côrte temos que cuidar do emprego correto de dinheiro que são públicos.

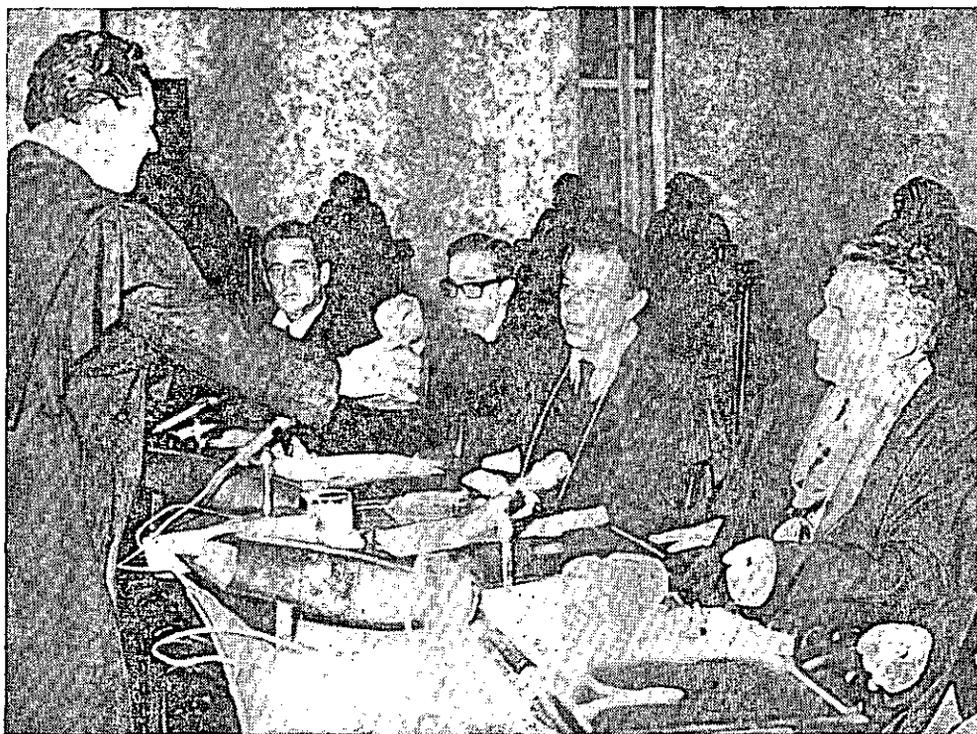
Muitas vezes os problemas pessoais — remuneração incondizente com função como a que todos exercitamos; incredulidade contra os que, em alcance no manejo de recursos do povo, estão impunes e até mesmo excesso de horas de estafante e cansativa rotina de trabalho que caracteriza tanto de todos nós — muitas vezes há desânimo, desmotivação, descrença e, inclusive, revolta íntima, como não é difícil observar no panorama humano com que nos defrontamos.

Creemos, porém, que uma das grandes missões da presidência é a busca do diálogo para a superação de aspectos como estes. Diálogo com todos. Com todos os que acreditam no que fazem. Na beleza de um serviço público incompreendido. Incompreendido e anemiado pela consciência quase desfalecida de que existe missão a ser cumprida com a visão criadora de novas idéias e vigorosa motivação, para que nos desvencilhemos de hábitos mentais de menor esforço.

Devemos — convite que faço neste instante em que companheiros nos *distinguem* com o voto de enaltecida preferência — buscar o entendimento entre nós outros, usando a palavra do trabalho e da convicção de que o Tribunal de Contas do Paraná existe para servir aos princípios da justiça, da moral pública, dentro das mais altas concepções éticas que nos animam indistintamente. Somos — todos — o conteúdo humano desta Casa. Diante de nosso amanhã há um desafio. E ele nós o aceitamos. Muito Obrigado.”

A sessão de posse dos eleitos foi marcada para o dia 07 de janeiro de 1975, primeira sessão ordinária daquele ano.

Flagrantes das eleições no T. C.



RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO EXERCÍCIO DE 1974

Rafael Iatauro

1. INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura nacional, em que o Poder Público assume dimensão de proporções gigantescas, o Tribunal de Contas, pelas suas atribuições constitucionais, tem relevante e substancial missão a cumprir.

No Paraná, vencidas as mutações ocorridas na cúpula do governo e assentada a estratégia do seu desenvolvimento, pudemos planejar e coordenar os procedimentos da técnica fiscalizadora, sempre com a preocupação máxima da salvaguarda da moralidade administrativa.

Orgulhosamente, posso afirmar que, fruto da dedicação e exemplar espírito público de todos os escalões hierárquicos desta Casa, foi possível alcançar resultados expressivos.

A visão dos números globais da atividade administrativa do Tribunal de Contas, no exercício de 1974, reflete, incontestavelmente, a velocidade da ação do órgão e a capacidade de trabalho de todos os seus integrantes, no exercício da magistratura fiscal.

A compreensão e a colaboração das autoridades públicas, em todos os níveis, foi fator preponderante para a administração do Tribunal de Contas, permitindo o melhor equacionamento das diretrizes básicas orientadoras do acompanhamento da aplicação do dinheiro público.

Sempre afirmei — e quero repetir — que o controle é o próprio fundamento do sistema democrático de governo e foi dentro dessa premissa que traçamos as linhas do trabalho desta Casa, cuja filosofia básica é orientar antes de punir.

Os sistemas operacionais foram acionados em sua plenitude, de forma dinâmica e acelerada. O trabalho foi integral, contínuo e árduo.

Dentro, porém, desta orientação estrutural, foi possível exercer aquilo que é a preocupação maior do Tribunal de Contas do Paraná: a justiça de contas.

2. ÁREA ESTADUAL

No setor da administração estadual a fiscalização atingiu considerável desempenho. A função fiscalizadora sofreu radical transformação e impulso, fruto da própria mudança de métodos de controle, com o exercício regular de auditorias, verificações e análise da execução orçamentária e financeira da estrutura orgânica do Poder Público. Nossa preocupação foi, antes de tudo, preparar-nos para bem exercê-la, fazendo com que os órgãos fiscalizados e a instituição fiscalizadora se entendessem.

A amplitude deste desiderato permitiu que fosse exercitada atuação na área do Poder Judiciário — Tribunais de Justiça e Alçada — que solicitou, inclusive, a orientação técnica deste Tribunal para a organização de seu sistema econômico-financeiro.

Constituíram-se 43 Comissões de Verificação “in loco” que, adicionadas às 5 remanescentes de 1973, somam 48, abrangendo 48 exercícios examinados, traduzidos em igual número de Relatórios entregues, num ritmo que exigiu a movimentação de mais de duas centenas de funcionários.

Houve a designação de Comissões de Verificação “in loco” na área das Secretarias de Estado, para examinar processos convertidos em diligência externa e que não retornaram ao Tribunal. Com isso, será possível acionar os responsáveis, conscientizá-los e, sobretudo, atualizar a mecânica do controle.

Foi feito completo levantamento dos adiantamentos, pois, desde a vigência da Emenda Constitucional n.º 3, o Tribunal desconhecia a situação real dos responsáveis.

Por outro lado, em consonância com a Procuradoria do Estado e Diretoria especializada, estão sendo citados todos os devedores por adiantamentos, junto à Fazenda Pública, através das medidas de Direito aplicáveis, para que o rigor da fiscalização não sofra qualquer anomalia.

Ampliando e atualizando a sistemática de fiscalização da administração pública, iniciou-se o controle concomitante, através de constituição de Equipes de Inspeção que, em número de 12, desenvolveram trabalhos em todas as Secretarias de Estado, apontando falhas, orientando, prevenindo e dando condições ao Tribunal de diagnosticar a realidade orçamentária e financeira do Estado.

Todos os órgãos da administração descentralizada, em número de 53, tiveram suas prestações de contas analisadas pela Diretoria competente, representadas pela emissão de uma centena de instruções técnicas.

1076 Processos de Comprovação de Auxílio, foram examinados.

Com isso, foi possível atualizar a análise de prestações de contas de órgãos estaduais, que se constituía num verdadeiro desafio a esta Casa.

No Gabinete dos Auditores houve muito trabalho. Emitiram-se 488 Pareceres Prévios em Prestações de Contas Municipais, com 486 julgamentos, quantidade superior em 15,63% ao ano anterior. No campo da Tomada de Contas dos Agentes de Rendas Estaduais, os Relatórios correspondentes alcançaram o elevado número de 556, superando em 88,55% o de 1973.

A Procuradoria do Estado, embora desfalcada de alguns de seus titulares, emitiu 7.145 Pareceres, com um acréscimo de serviço de 19% em relação ao último exercício.

Através da Diretoria competente, foram apontadas multas da ordem de Cr\$ 34.627,28, por incorreções e inobservância de prazos e dispositivos legais. As Comprovações de Adiantamentos atingiram Cr\$ 22.209.504,34.

No plano da Tomada de Contas dos Agentes Arrecadadores do Estado, as responsabilidades apontadas alcançaram a cifra de Cr\$ 5.030.829,77. Desse total, Cr\$ 460.260,71 foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos, sendo o restante esclarecido à luz dos mandamentos da lei.

O Provimento n.º 1/72, que dispõe sobre a remessa obrigatória de atos e documentos ao Tribunal de Contas, para o exercício de auditoria e fiscalização orçamentária e financeira dos órgãos da administração direta e indireta do Estado do Paraná, de grande amplitude na mecânica deste órgão, foi definitivamente implantado e seguido pelos órgãos governamentais.

Tudo fizemos para expandir e dinamizar a ação do Tribunal de Contas, na órbita da Administração Estadual. Realizamos, paralelamente, à função fiscalizadora, curso de orientação, prestamos assessoramento, informações e desenvolvemos amplo diálogo com todos os escalões das atividades públicas.

3. ÁREA MUNICIPAL

No biênio 1973/1974 o programa desenvolvido na área da administração municipal alcançou desempenho de alta envergadura.

As autoridades municipais, em várias oportunidades, manifestaram a satisfação pela atividade desta Casa, em seu benefício, principalmente pela carência de pessoal técnico no interior; fenômeno, aliás, de dimensão nacional.

O início da estratégia de assistência e esclarecimento aos pólos municipais ocorreu com a instituição de setor administrativo para atuar nesse campo.

O sistema de Auditoria-Escola, que contou com a participação de Conselheiros, Auditores, Procuradores e Técnicos desta Casa, além de pioneiro em todo o País, com a complementação que teve em 1974, atingiu todas as micro-regiões do Estado, levando orientação de caráter jurídico administrativo, contábil e econômico às Prefeituras e Câmaras Municipais.

A importância dessa iniciativa e sua oportunidade estão traduzidas na apreciável melhoria e aperfeiçoamento técnico das contas municipais do exercício de 1973, cujo índice de aprovação é uma recompensa ao esforço despendido. Daqui para a frente, tendem a melhorar cada vez mais.

O estágio para contadores municipais realizado nas dependências deste Tribunal, teve prosseguimento com um número de participantes verdadeiramente surpreendente, aliado a um índice considerável de aproveitamento, traduzido na representação de todas as Prefeituras.

Em março deste ano, na presença de vários Prefeitos Municipais, representando todas as Associações Regionais de Municípios do Paraná, entregamos a publicação, inédita, do "PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS", trabalho de alta qualidade técnica elaborado por profissionais deste Órgão e de grande interesse de todas as Prefeituras. O sucesso do empreendimento foi traduzido pelas palavras do Prefeito representante das Associações dos Municípios do Paraná quando afirmou que "agora as Prefeituras dispõem de um auxiliar de grande valia para a montagem de sua Prestação de Contas".

Em atenção a pedido da FAMEPAR e para colaborar com essa entidade, a Presidência designou, várias vezes, técnicos do Tribunal para ministrar aulas em cursos destinados a Vereadores e funcionários municipais, alargando o seu diálogo com o interior.

Através do setor responsável, houve contato permanente com a administração dos municípios, com expedição regular de ofícios, comunicações, transcrição de textos legais, observância de prazos, es-

clarecimentos e iniciativas técnico-didáticas, sempre com a preocupação voltada para o melhor equacionamento da problemática do municipalismo do Paraná.

O coroamento dessa política de apoio às comunidades foi a edição e distribuição a todos os Municípios paranaenses — e de Estados brasileiros que solicitaram — da publicação “PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”, onde estão reunidas 115 perguntas — já com as respostas — de matéria de interesse administrativo das autoridades e pessoas ligadas à vida municipal.

Outro ponto a registrar foi a atualização das análises das Prestações de Contas Municipais, conseguida pelo esforço, denodo e responsabilidade de uma plêiade de profissionais — aos quais, por justiça, se integram, também, os Conselheiros, Auditores e Procuradores — que, num trabalho de fôlego, permitiram que se alcançasse meta reconhecidamente difícil. Neste momento, estamos com as análises e julgamentos rigorosamente em dia, o que, insistentemente, era reclamado pelos administradores municipais.

Somente no exercício, entre exames e reexames de Prestações de Contas Municipais, foram emitidas mais de 782 Instruções, somadas a outras 140 informações e consultas. Várias Prestações de Contas de 1973 já foram julgadas.

Em 1974, foram sorteados 389 processos de Prestações de Contas Municipais, o que supera em 50,77% o total de 1973.

Este é o panorama das realizações do Tribunal de Contas no âmbito municipalista. Vencemos o desafio.

4. ÁREA INTERNA

No setor administrativo interno, com a colaboração efetiva da Secretaria Geral e despreendimento de todos os servidores, alcançamos projeções de significativo relevo.

Para isso, trabalhou-se em dois expedientes, como ocorre na empresa privada.

Em termos de política de pessoal, nestes dois anos, não medimos esforços para sua completa valorização. Iniciamos com o ato que determinou o retorno, dentro da lei, dos funcionários que se achavam à disposição de outros órgãos. Tínhamos que começar pela nossa Casa. Se reclamamos mais servidores, é mister que os consigamos em todas as frentes.

Assentada essa fase, foram estruturados e realizados cursos internos de capacitação funcional, com apreciável aproveitamento, ao mesmo tempo em que vários funcionários foram encaminhados para a realização de cursos e estudos em instituições de ensino e pesquisa e visitas de caráter técnico a vários órgãos congêneres do País, com a finalidade de coletar dados, trocar experiências e atualizar conhecimentos em áreas de fundamental importância da administração deste Colegiado.

Em estrita observância aos dispositivos legais, batalhamos pela melhoria dos padrões salariais dos nossos servidores e as medidas adotadas ensejaram uma acentuada integração e maturação funcional, traduzidas em gradativo aumento de produção e produtividade.

Recrutamos novos profissionais e servidores auxiliares, dentro de critérios seletivos rigorosos e sem contestação, usando, para isso, até análise de testes por computação eletrônica.

Montou-se, nas dependências desta Corte, um amplo e moderno auditório, dotado de avançados equipamentos para tarefas didáticas e de exposição de temas.

Promoveu-se um importante ciclo de conferências alusivas ao 27.º aniversário do Tribunal de Contas, oportunidade em que aqui estiveram algumas das mais destacadas personalidades da vida pública nacional.

Foi reorganizado e melhor estruturado o serviço contábil desta Casa, adequando-o, rigorosamente, aos atuais padrões da técnica de contabilidade.

Todos os compartimentos administrativos foram supridos em suas necessidades físico-funcionais, com a substituição de equipamentos e materiais obsoletos, por outros cujo rendimento e funcionalidade pudessem acompanhar a dinâmica do Órgão.

Os estudos da atualização da legislação pertinente a esta Casa estão de posse da comissão instituída para esse fim e só não foi conseguida porque fatos supervenientes não o permitiram. Estou certo de que a gestão a se iniciar concretizará esta posição, como tem feito a Administração Federal.

A cúpula do sistema organizacional deste Tribunal, dispensamos as maiores atenções e o mais alto respeito. E a recíproca foi verdadeira.

O resultado dessa integração e da elevada responsabilidade de todos foi traduzida em 1702 Acórdãos e 4611 Resoluções, verdadeiro marco na vida de nossa Instituição.

Sempre prometemos trabalho. E, em equipe, foi trabalho a tônica que orientou nossas atividades nesses dois anos. Muito se procurou fazer, mas há muito ainda a ser feito.

O futuro é aleatório, mas estamos plenamente convictos de que a nova administração do Tribunal de Contas do Paraná, que será presidida pelo culto e inteligente Conselheiro Nacim Bacilla Neto, haverá de continuar esta trajetória, porque os rumos da atuação deste Tribunal são irreversíveis, na busca incansável da moralidade e da preservação dos mais altos interesses da coletividade.

A inspiração divina e o ânimo de trabalho que Deus nos proporcionou foram fundamentais. Sem eles, tenho certeza, nada seria realizado.

APRECIACÕES FINAIS

Realizadas as considerações estruturais do comportamento administrativo do Tribunal de Contas do Paraná, é importante destacar a necessidade de alguns elementos de grande importância para a melhor organização do sistema:

— funcionários habilitados, em maior número e remuneração condizentes com suas funções e altas responsabilidades;

— alterações dos prazos de impugnação de decisões do Tribunal, de modo que o não pronunciamento do Poder Legislativo, dentro de limite razoável, venha implicar na prevalência dos julgados por este Colegiado, evitando-se a volta da morosidade;

— retorno da Procuradoria do Estado à posição de independência vigente à Constituição anterior, a fim de que esse importante setor possa melhor desenvolver suas atividades;

— definições sobre vencimentos justos a todos os servidores do Estado, ensejando-lhes as vantagens estatutárias, compatíveis com os níveis e produção, para se estabelecer verdade salarial e evitar que os administradores sejam obrigados a usar de artifícios visando melhores condições de renda;

— reformulação do processo de entrega de numerário, em forma de Ordem de Adiantamento, impedindo-se que essa responsabilidade recaia em servidores com vencimentos incompatíveis com as vultosas somas recebidas;

— adoção de novas normas gerais de controle orçamentário e financeiro, com leis que reflitam a atualidade e o dinamismo que se requer, tanto do Estado, quanto do Tribunal.

O tempo e o esforço integrado da comunidade que é o Tribunal de Contas hão de permitir a conquista destes pontos fundamentais de apoio operacional.

RELATÓRIO NUMÉRICO APRESENTADO PELOS DIVERSOS
SETORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

Exercício de 1974

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Portarias	748
Ordens de Serviço	16
Sessão Secreta	1
Telegramas	3438

SECRETARIA GERAL

Gabinete

Certidões	860
Termos de Posse	13
Citação de Responsáveis por Adiantamentos	55

Sector Administrativo

Acórdãos	1702
Resoluções	4611
Atas	106

GABINETE DOS AUDITORES

Tomadas de Contas dos Agentes de Rendas Estaduais	556
Prestações de Contas Municipais	488
Diversos	23

PROCURADORIA DO ESTADO

Pareceres Emitidos 7145

CONSELHO SUPERIOR

Sessões 22
Resoluções 526
Processos 359
Portarias 197

ASSESSORIA TÉCNICA

Pareceres 502
Instruções 2065
Informações 07

DIRETORIA DE PESSOAL E TESOOURARIA

Processos Informados 2253
Certidões 14
Abertura de Fichas Financeiras 403
Folhas em Geral 816
Diversos (averbações, declarações) 382
Empenhos, balancetes, boletins de crédito e serviços
gerais abrangendo o controle orçamentário, finan-
ceiro e de credores 2217
Requisições de Material 2283

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

Serviço de Controle Geral da Receita Pública

— Instruções Provimento n.º 1/72 211
— Informações Diversas 70

Serviço de Fiscalização de Material e Auxílio

— Exames de Processos de Comprovação de Au-
xílios 1076
— Informações, Anotações, Certidões Negativas 2400
— Valor contabilizado no exercício (adiantamen-
tos) Cr\$ 1.393.313,17

Serviço de Exame de Balanços

— Exames e Reexames Técnicos de Prestações de Contas	100
— Exames Técnicos em Relatórios das Comissões de Verificação “in-loco”	23
— Informações e Anotações	71

Outras Atividades

— Assessoramento a Órgãos Estaduais	15
— Programação e Coordenação Técnica do I Curso sobre “Fundamentos e Normas do Controle Externo”	
— Levantamento sobre Prestações de Contas dos Órgãos da Administração Centralizada e dos Processos de Comprovação de Auxílio convertidos em diligência.	

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

(abrangendo as Seções de Cadastro, Diárias e Conferências)

— Adiantamentos anotados através do Provimento n.º 1/72	Cr\$ 18.623.552,43
— Adiantamentos comprovados	Cr\$ 22.209.504,34
— Multa Imposta	Cr\$ 34.627,28
— Diligências	467
— Provimento n.º 1/72	264
— Comprovações	1675
— Baixa de Responsabilidade	1424
— Total de Adiantamentos anotados	1331
— Total de Adiantamentos comprovados	1539

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

— Exames de Processos Relativos ao Provimento 1/72	135
— Reexame de Processos	36
— Registro de Contratos, Aposentadorias, Adicionais, Cauções, Pensões e outros	3107

DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS

— Informações contendo Baixa de Responsabilidade .	1319
— Balancetes conferidos	3562
— Documentos Glosados	11947
— Lançamentos Contas Correntes	2658
— Processos de Tomada de Contas	595
— Anotações, Arquivamentos e Notificações	681
— Responsabilidades apontadas nos Balancetes	Cr\$ 5.030.829,77
— Importância efetivamente recolhida ..	Cr\$ 460.260,71*

* O restante foi esclarecido.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Setor Administrativo

Informações e Consultas	140
-------------------------------	-----

Análise de Prestação de Contas

Processos Examinados	389
Processos Reexaminados	399

Outras Atividades

- Participação técnica em Auditagem Escola
- Participação técnica em Estágio para Contadores
- Levantamentos sobre Obrigações Municipais
- Elaboração do Processo de Prestação de Contas Municipais-Padrão
- Atendimento a Técnicos e Autoridades Municipais.

DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO

Protocolos de Natureza Geral	10138
------------------------------------	-------

Prefeituras Municipais (Câmaras e Autarquias)

Balancetes	2790
Prestações de Contas	337

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

- Comunicações periódicas à Administração Pública
- Participação em Auditagem Escola
- Planejamento e Organização de Conferências
- Atendimento a Autoridades Estaduais e Municipais
- Levantamento sócio-econômico dos Municípios Paranaenses
- Planejamento e Coordenação de Publicações Técnico-Didáticas
- Coordenação e Organização de Cursos Internos de Capacitação Funcional
- Funções Administrativas junto às Diretorias
- Organização de Atividades externas do Tribunal de Contas.

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Total de Ofícios 11.095

Tribunal de Contas, dezembro de 1974.

III
CADERNO ESTADUAL

Tomada de contas. Pagamento parcelado de débitos.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 3.924/74-TC
Protocolo : 357/72 — 3.687/73-TC
Interessado : Joaquim Américo Gomes
Assunto : Requerimento — parcelamento de débito.
Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão : Deferido, contra os votos do Relator e do Cons. José Isfer, por maioria. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

EMENTA : *Tomada de contas de Exator. Responsabilidade apurada, proveniente de cobrança de tributos com insuficiência. Execução de julgado do Tribunal de Contas. Requerimento de parcelamento de pagamento da responsabilidade. Pedido deferido.*

Obs.: A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que tem a seguinte redação:

“O Tribunal de Contas do Estado, julgando o processo de Tomada de Contas das Exatorias de Toledo e Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade do funcionário JOAQUIM AMÉRICO GOMES, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1.968, janeiro e dezembro de 1.969 e março a dezembro de 1.970, pelo acórdão de fls. 337, condenou o mesmo Exator a pagar a quantia de Cr\$. . . 1.006,81, ao Estado, proveniente de cobrança de tributos com insuficiência, demonstrado a fls. 335, determinando que a referida importância fosse acrescida dos juros moratórios de 1% ao mês, con-

tados a partir de 5 de dezembro de 1.972, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento da referida quantia aos cofres públicos.

Inscrito o débito em dívida ativa e citado o responsável, o mesmo ingressou perante a Secretaria da Fazenda, com o pedido de fls. 340, objetivando o pagamento em 20 parcelas a serem descontadas mensalmente nos cheques de seus vencimentos.

Conseqüentemente, o processo foi encaminhado a este Tribunal, para decidir sobre o pedido de parcelamento.

A Doutra Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 352, concluiu que a matéria é da competência da Secretaria da Fazenda e não do Tribunal de Contas.

Encaminhado o processo ao Auditor relator, elaborou o seu relatório de fls. 353 a 355, tecendo considerações em torno do pagamento de juros, de correção monetária e, em certa altura, afirma que

“Com esta medida, evitar-se-iam novas consultas sobre parcelamento, consultas atualmente inevitáveis, visto os acórdãos deste Tribunal fixarem o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para recolhimento das importâncias devidas”.

concluindo que não se deve opôr ao pedido do parcelamento, desde que observadas as condições citadas no mesmo relatório.

Trata-se, como se observa, de execução do julgado pelo Tribunal de Contas e, sendo assim, evidentemente, a autoridade fazendária de primeira instância não pode alterar o acórdão exequendo, porisso foi encaminhado, com muito acerto, o processo a este Tribunal, para julgar o pedido de parcelamento, já que o acórdão fixou o prazo de 30 dias para o pagamento.

A matéria está assim disposta no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n.º 6.174/70) :

Art. 162 — O vencimento, a remuneração e proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei e nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I — prestação de alimentos determinada judicialmente;
 - II — reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual;
- Art. 163 — As reposições e indenizações à Fazenda Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração.

No caso, é o próprio responsável que requer o pagamento através de descontos em seus cheques mensais de vencimentos, cujas for-

malidades estão contidas no Decreto Estadual n.º 14.415, de 28 de fevereiro de 1969, pretendendo, assim, cumprir a decisão deste Tribunal, cujo seu pedido é de ser atendido.

O acórdão exequendo condenou o responsável em quantia certa e determinada, no que tange ao principal, ou seja a importância de Cr\$ 1.006,81, acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, calculados da data de 5 de dezembro de 1972, não se cogitando, assim, de outra sanção, como correção monetária ou outra qualquer, já que a decisão exequenda cingiu-se, tão somente, ao principal e juros de mora.

Em cada caso, e de acordo com a sua peculiaridade é que há de ser cumprida a decisão do Tribunal de Contas.

Em tais condições, deve ser deferido o pedido de parcelamento de fls. 340, o qual deve respeitar os princípios estabelecidos no Decreto n.º 14.415, de 1.969, cujo deferimento há de ser através de acórdão deste Tribunal e, completado o pagamento, devolvido o processo ao Tribunal, para a respectiva quitação, como é de direito.

É o meu VOTO.

Sala de Sessões, aos 12 de novembro de 1974.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Conselheiro.”

*Coroa de Flores. Remessa em dinheiro a
inst. instituições de caridade.*

Resolução : 4.224/74-TC
Protocolo : 13.118/74-TC
Interessado : Secretaria de Viação e Obras Públicas
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

S
EMENTA : *Consulta. Possibilidade de ser procedida a remessa em dinheiro, para instituições de caridade, no valor correspondente a coroa de flores, a pessoas ilustres, por motivo de falecimento. Resposta afirmativa.*

Obs.: A presente decisão baseou-se na Instrução n.º 1836/74, da Assessoria Técnica e do Parecer n.º 6.284/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“INSTRUÇÃO N.º 1.836/74-A. T.

Através do ofício vestibular, o Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios de Viação e Obras Públicas, consulta este Egrégio Tribunal de Contas, à respeito da “possibilidade de ser procedida a remessa em dinheiro, para instituições de caridade, no valor correspondente a coroa de flores, à pessoas ilustres, merecedoras de tal consideração, por parte desta Pasta”.

Indaga, outrossim, em caso de resposta positiva, se tais despesas poderão correr pela consignação 3.1.4.0.03 — Representações, Festividades, Recepções, Hospedagens e Homenagens.

PRELIMINARMENTE

O expediente está subscrito por autoridade competente para formular consultas a este Órgão, e versa sobre assunto da competência deste Tribunal, em consonância, portanto, com o que estabelece o art. 31, da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967, estando em condições de ser recebido e examinado o seu mérito.

NO MÉRITO

O Decreto n.º 4.728, de 7 de dezembro de 1973, que “estabelece normas de execução orçamentária, disciplina a programação financeira do Tesouro do Estado no exercício-financeiro de 1974 e dá outras providências”, em seu anexo II, desdobra analiticamente as dotações orçamentárias constantes da Lei n.º 6494, de 3-12-73 (Lei Orçamentária)., explicando através de padronização e interpretação das rubricas ali constantes a natureza da despesa por sub-elemento.

À respeito da rubrica da despesa acima mencionada, aquele decreto dispõe que:

<i>Sub-item</i>	<i>Especificações</i>	<i>Classificação por objeto de gasto</i>
3.1.4.0.03	Representações, Festividades, Recepções, Hospedagens e Homenagens.	Para atender despesas com representações, hospedagens e homenagens oferecidas pelo Governo a visitantes, a missões técnicas ou científicas, Caravanas estudantis, universitárias, etc. Justifica-se o regime de adiantamento.

Como se nota, a conceituação dessas despesas é feita em sentido genérico, condensado e incompleto, estando nela incluída não só o que discrimina, como todas as despesas que possam ser atendidas e classificáveis consertaneamente com a respectiva rubrica.

A exata caracterização dessas despesas, à primeira vista de fácil conceituação, poderá, como no caso em exame, motivar dúvidas e indagações no que diz respeito à sua exata configuração, para que a despesa seja considerada legal.

Entendemos, "data vênia", que a resposta correta ao assunto ventilado na consulta, deve ser analisada em consonância com as tradições, usos, costumes da coletividade.

Nesse aspecto, a homenagem prestada a um cidadão ilustre, por seu passamento, é muitas vezes, inclusive à pedido dos seus familiares, concretizada através de doações, em valor correspondente a uma coroa de flores, a instituições de caridade. É, portanto, embora indiretamente, a última homenagem prestada a a uma pessoa que faleceu.

Assim, tendo-se em vista que é usual, esta homenagem, entendemos, salvo melhor e superior critério, que será legal a despesa assim efetuada, desde que ressaltado documentalmente o seu objetivo e a despesa ocorra dentro da faixa de preços, vigente na praça, do objeto que substitui, ou mais explicitamente, equivalente ao preço de uma coroa de flores e, ainda, que a entidade beneficiada passe o competente recibo da importância recebida, de maneira a caracterizar o objeto da despesa, que é a homenagem à personalidade falecida.

Finalmente, entendemos que se este Egrégio Tribunal de Contas responder afirmativamente à consulta em exame, deverá esclarecer que a despesa poderá ocorrer através do sub-elemento

3.1.4.0.03.

É a instrução.

S.M.J.

Assessoria Técnica, em 20 de novembro de 1974.

a) DR. ERNANI AMARAL
Ass. Téc. Subst."

“PARECER N.º 6284/74

A Assessoria Técnica apreciou bem a matéria, concluindo pela viabilidade da despesa de que trata a consulta.

As normas que regulam a especialização da despesa, tratam objetivamente do que contém a consulta.

Com efeito, vamos encontrar no corpo do Decreto n.º 4.728/73, a seguinte desinência constante do sub-item 3.1.4.0.03, que tem esta redação: Representações, Festividades, Recepções, Hospedagens e Homenagens.

Dúvida, inexistente, pois, que a despesa de que trata a consulta bem se classifica na rubrica supra.

Ante o exposto, opinamos pela resposta afirmativa à consulta. É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de novembro de 1974.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador.”

Resolução : 4.287/74-TC
Protocolo : 13.863/74-TC
Interessado : Secretaria de Educação e Cultura
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com exclusão da letra c, do item n.º 9, contra o voto do Cons. José Isfer, por maioria. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente) e Rau Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Ruy B. Marcondes e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

 O Sr. Secretário de Educação e Cultura encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Excelência para solicitar deste Colendo Tribunal a apreciação e aprovação, a título de consulta prévia, do Plano de Aplicação para o VIII Curso Internacional de Música do Paraná e VIII Festival de Música de Curitiba a serem realizados no período de 02 de janeiro a 04 de fevereiro de 1975.

Solicitamos, outrossim da Procuradoria Geral do Tribunal de Contas, a opinião sobre a forma legal por parte da Fundação Teatro Guaira da remessa da verba de Cr\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil cruzeiros), à Diretoria de Assuntos Culturais, órgão desta Secretaria especialmente designado para a execução dos trabalhos.

Sendo o que se nos apresenta no momento, apresentamos os protestos da mais elevada estima e consideração.

a) CANDIDO MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA”

O Tribunal, pela Resolução n.º 4.287/74, assim decidiu:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER; contra o voto anexo do Conselheiro JOSÉ ISFER e com o impedimento do Auditor JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, por maioria,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos do Parecer n.º 6.459/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com exclusão da letra c, do item n.º 9.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1974.

a) NACIM BACILLA NETO
Presidente em exercício”.

O Parecer citado, é do seguinte teor:

“PARECER N.º 6.459/74

O Senhor Secretário da Educação e Cultura formula a consulta constante do expediente de fls. 1, objetivando a apreciação e

aprovação do plano de aplicação, que junta, para o VIII Curso Internacional de Música do Paraná e VIII Festival de Música de Curitiba, a serem realizados no período de 2 de janeiro a 4 de fevereiro de 1975.

2) O consulente pede, também, opinião sobre a forma legal por parte da Fundação Teatro Guaíra, da remessa do quantitativo de Cr\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos cruzeiros) à Diretoria de Assuntos Culturais, órgão da Secretaria da Educação e Cultura, designado para a execução dos trabalhos, no período supra previsto.

3) Vê-se, pois, que a consulta envolve dois assuntos distintos: plano de aplicação e repasse de recursos da Fundação Teatro Guaíra.

4) O programa para a execução das metas está consubstanciado na exposição de fls. 2 a 7, seguindo-se o plano de aplicação para as despesas previstas, cronograma físico-financeiro, direção artística, orquestra, cursos a serem realizados em cada área da cultura musical, bem como os nomes dos professores responsáveis pela realização dos cursos.

5) A promoção tem por fim o desenvolvimento da cultura musical, através do intercâmbio de mestres e estudantes de música do País; através de intercâmbio de mestres e estudantes de música do País e do exterior, revestindo-se de significação especial, como integrante dos festejos de inauguração do Teatro Guaíra.

6) Entendemos que a formulação do programa para a realização dos cursos, assim como o plano financeiro, estão montados de forma coordenada e satisfatória.

7) A peculiaridade a ser examinada é a que diz respeito aos recursos financeiros para a satisfação dos encargos com a realização dos cursos programados. É que o órgão executor é da esfera da Secretaria da Educação e Cultura, enquanto que o órgão financiador é a Fundação Teatro Guaíra. O primeiro é integrante da administração direta e o segundo, da administração indireta. O repasse de numerário pela Fundação Teatro Guaíra encontra justificativa por tratar-se da execução de um programa que também é alusivo aos festejos de inauguração do Teatro, mas é de se salientar que o órgão executor pertence a outra área do Governo. Corressem as despesas à conta do órgão executor, por suas dotações próprias, não haveria qualquer observação a fazer. Mas, no caso da consulta, os recursos financeiros correm à conta do orçamento próprio da Fundação Teatro Guaíra, circunstância essa que exige ajuste ou acordo para a consecução dos fins a que financiador e executor se propõem.

8. No tocante ao plano de aplicação, nada há a objetar. Estruturado em obediência à especificação prevista no Decreto n.º 4728, de 6/12/73; reflete a distribuição, por espécie de despesa, para

suporte do programa apresentado, totalizando a despesa de Cr\$... 1.800.000,00, em cujo elenco encontra-se a parcela de Cr\$ 36.000,00, como reserva técnica, possibilitando reforço, de igual quantia, nas rubricas previstas. É mais uma cautela ou disciplina na aplicação dos gastos do que o imperativo de assim proceder, pois não há nenhuma implicação na parte orçamentária atribuída ao órgão executor, senão simples entrega de recursos financeiros pela Fundação Teatro Guaíra.

9) Assim examinada a matéria objeto da consulta, entendemos indispensáveis as seguintes providências, todas com aprovação do Exmo. Sr. Governador do Estado:

- a) Aprovação do programa dos cursos e plano de aplicação;
- b) Aprovação da tabela de gratificações, fls. 11;
- c) Aprovação do repasse da Fundação Teatro Guaíra dos recursos necessários à satisfação do programa (Cr\$ 1.800.000,);
- d) Ajuste formal entre a Secretaria da Educação e Cultura, com delegação à Diretoria de Assuntos Culturais, e a Fundação Teatro Guaíra, para a execução do programa atinente aos cursos previstos, movimentação de fundos e prestação de contas; e
- e) Finalmente, depósito do repasse em conta vinculada, no Banco do Estado do Paraná S/A. e a Diretoria de Assuntos Culturais da Secretaria da Educação e Cultura, com a designação da pessoa credenciada para movimentar e aplicar o produto do depósito.

10) Ante o exposto, opinamos no sentido de ser a consulta respondida nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 2 de dezembro de 1974.

a) EZEQUIEL HONORIO VIALLE
Procurador Geral"

Contrato - Falta de licitação - ilegal

Acórdão : 1.650/74-TC
Protocolo : 2.475/74-TC
Interessado : Departamento de Estradas de Rodagem e Badep S/A.
Assunto : Contrato de prestação de serviços
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Julgado ilegal, contra o voto do Relator, que era de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão (diligência), por maioria. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Mon-

5

teiro. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

O Departamento de Estradas de Rodagem encaminhou a este Órgão, para apreciação, contrato de prestação de serviços, firmado com o Banco de Desenvolvimento do Paraná S. A., cujo contrato não obedeceu o princípio da licitação. O Tribunal, através do Acórdão n.º 1.650/74, assim decidiu:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Contrato de prestação de serviços, protocolados sob n.º 2475/74-TC., entre as partes: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A.

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ, contra o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER, que era de acordo com o Parecer n.º 4755/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, por maioria, nos termos do voto escrito do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, julgar ilegal o contrato em questão, expedindo-se, em consequência, comunicação ao Poder Executivo e à douta Assembléia Legislativa, na forma da lei, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1974.

a) NACIM BACILLA NETO
Presidente em exercício”

O voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, é do seguinte teor:

“Tendo em vista a solicitação da Delegação de Controle do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, consubstanciada a fls. 44, foi encaminhado a este Tribunal, o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços, que entre si firmaram o mesmo Departamento e o Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A., para julgamento de sua legalidade.

O contrato está às fls. 12 a 14 e decorre do Convênio de fls. 8.

Inicialmente, foi celebrado o Convênio que se vê a fls. 8, entre as mesmas partes, considerando o interesse em obter do BNDE, de entidades financeiras nacionais ou internacionais, financiamentos destinados à construção ou melhoria de estradas diretamente vinculadas ao programa de Corredores de Exportação no Paraná, e

que para a obtenção de recursos, são necessários projetos e estudos prévios das obras a serem realizadas, deliberaram que cabia ao BADEP:

a) — realizar, com seu pessoal próprio ou mediante contratação de terceiros, a elaboração dos estudos e projetos;

b) — prestar assistência financeira à sua realização, utilizando recursos próprios, ou de outras fontes, antecipando ao DER/PR o numerário necessário;

c) — submeter à apreciação prévia do DER/PR as condições gerais dos trabalhos a serem realizados, inclusive daquelas relativas ao financiamento.

Em contra-partida, coube ao DER/PR.:

a) — definir os estudos e projetos das rodovias a serem construídas ou melhoradas;

b) — exercer a fiscalização técnica dos estudos contratados, moldando-os às suas normas de planejamento e execução;

c) — prover nos seus próximos orçamentos recursos necessários contratados com o BADEP;

d) — aprovar previamente os custos dos serviços a serem realizados.

Em decorrência do referido Convênio, foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços, em cuja cláusula primeira, ficou ajustado o seguinte:

“O DER/PR contrata com o BANCO, para que este efetue a elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômica de rodovias vicinais do Estado do Paraná, podendo o BANCO utilizar serviços de terceiros para a consecução desses objetivos, observando-se a proposta em conformidade com o exemplar integrante do protocolo 1753/73 DER, tudo de acordo com o “Convênio de Cooperação Técnica e Financeira”, firmado entre o BANCO e o DER/PR em 14 de novembro de 1.972.”

E é de se observar a cláusula terceira, que assim consagra:

“O custo total básico dos serviços é de Cr\$ 954.083,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil e oitenta e três cruzeiros), que será reajustado, sendo que os mesmos foram contratados entre o BANCO e a TRANSPLAN LTDA. — Planejamento de Transportes, conforme contrato firmado em 16 de abril de 1.973, de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 185, de 26 de fevereiro de 1.967 e demais disposições legais vigentes, e com a sua “Proposta de Execução de Preços”, datada de 12 de janeiro de 1.973,

É evidente, assim, que o DER, ao celebrar o contrato em questão, tinha conhecimento que o Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A., dentro de sua estrutura organizacional, não tinha condições de elaborar os projetos, objeto do contrato, tanto que o próprio contrato faz referência de que os serviços seriam executados pela firma Transplan Ltda. — Planejamento e Transportes, o que, por si só, não justifica o seu ajuste.

Segundo se evidencia da Lei federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1.968, para as compras, obras, serviços e alienações, é obrigatório, também nos Estados, o princípio da licitação, previsto nos artigos 125 a 144, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1.967.

Os serviços do contrato e mquestão foram contratados sem o princípio exigido da licitação, porque procurou-se a via indireta de contrato com a firma Transplan Ltda. — Planejamento e Transportes, através do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. — BADE —, porque assim dispõe o Decreto-Lei n.º 200/67:

“Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

f — quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;”

Ora, a norma acima diz respeito aos serviços e obras contratados com entidade de direito público ou entidade sujeita ao seu controle majoritário, quando for essa entidade a realizadora do serviço ou da obra; mas nunca ocorreu no caso em questão, em que o BANCO serviu apenas de intermediário entre o DER/PR e a firma Transplan Ltda., para fugir o princípio exigido da licitação, o que não se pode aceitar, ocorrendo uma verdadeira simulação, que vicia o contrato de ilegalidade, prática que não se deve admitir na administração pública.

Além do mais, a própria Procuradoria Judicial do DER/PR, no final de seu parecer de fls. 32 a 42, aponta irregularidades ao contrato, concluindo ser necessário a lavratura de Termo Aditivo ao contrato originário, a fim de fazer constar no mesmo:

1 — a lei n.º 1.052, de 20 de novembro de 1.952, que em seu artigo 17, alínea “g”, dá ao Sr. Diretor Geral, a competência para a assinatura de contratos de serviços, etc.;

2 — a verba orçamentária que deve suportar a despesa;

3 — a declaração de haver sido empenhada a verba, fazendo constar o valor e número do respectivo empenho.

Não obstante todas as irregularidades apontadas, o DER/PR informa a fls. 8, do protocolo anexado n.º 09.178/73-DER, que os serviços previstos no contrato em questão já foram executados; que os pagamentos previstos na cláusula quarta já foram efetuados pelo BADEP; e que o BADEP não efetuou licitação, por se tratar de Sociedade Anônima, não estando sujeito às leis que regem as licitações.

Assim, observa-se que foi executado um contrato eivado de ilegalidade e se não fora isso, devia-se tomar as providências constantes do parágrafo 8.º, do artigo 41, da Constituição Estadual as quais, conseqüentemente, são agora extemporâneas, pois o contrato já produziu os seus efeitos face a sua execução.

Por outro lado, não obstante as irregularidades, não existem elementos no processo que positivem o dolo, a má fé, ou prejuízos ocasionados à administração pública, pois o então Diretor do DER/PR, pela Portaria n.º 50/73, que se vê a fls. 6, do protocolo anexado n.º 01.753/73-DER, designou uma Comissão encarregada de examinar e dar parecer sobre a proposta da firma Transplan — Planejamento e Projetos de Transportes, para a elaboração dos estudos de “Viabilidade Técnico-Econômica de Rodovias Vicinais do Estado do Paraná”, atendendo o Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, firmado entre o Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. e o DER/PR, tendo a mesma Comissão concluído ser aceitável o preço ajustado no contrato, aceitando a proposta que culminou no contrato, cujas suas conclusões estão às fls. 8 e 9, do referido protocolo anexado.

Nestas condições:

Considerando tratar-se na espécie de um contrato já executado, mas com falta de formalidades legais e essenciais à sua contratação;

Considerando que o contrato em questão foi firmado sem a necessária e prévia licitação exigida no artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1.967, aplicado nos Estados face a Lei federal n.º 5.456, de 20 de junho de 1.968;

Considerando que não se pode aplicar à espécie a dispensa de licitação a que se refere a letra “f”, do parágrafo 2.º, do referido artigo 126, do Decreto-Lei n.º 200/67, eis que o Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. não foi o executor dos serviços contratados, mas sim a firma particular Transplan Ltda. — Planejamento e Transportes, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, servindo o Banco como mero intermediário financiador;

Considerando que do processo não se evidencia dolo, má fé ou prejuízos ocasionados à administração pública, face as conclusões a que chegou a Comissão encarregada dos estudos da matéria, que se vê de fls. 8 e 9, do protocolado anexado n.º 01.753/73-DER/PR;

Considerando que o parágrafo 7.º, do artigo 41, da Constituição Estadual, impõe ao Tribunal de Contas a comunicação de irre-

gularidades, como as ocorridas no presente processo, ao Poder Executivo e à Assembléa Legislativa;

VOTO julgando ilegal o contrato em questão, enunciado no início do presente voto, face as irregularidades apontadas, com a comunicação ao Poder Executivo e à Douta Assembléa Legislativa, na forma da lei.

Sala de Sessões, aos 10 de dezembro de 1974.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Conselheiro.”

Resolução : 4.401/74-TC
Protocolo : 14.430/74-TC
Interessado : T. C. — Diretoria de Pessoal e Tesouraria
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta afirmativa: Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana, licença especial) e Antonio F. Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

O Sr. Diretor da Diretoria de Pessoal e Tesouraria deste Órgão, consultou sobre o procedimento a adotar quanto ao pagamento da gratificação instituída pela Lei 6.641/74, a ocupante, em substituição, de cargo abrangido pela citada Lei. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 6742/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que tem a seguinte redação:

PARECER N.º 6.742/74

O Sr. Diretor da Diretoria de Pessoal e Tesouraria consulta sobre o procedimento que deverá adotar quanto ao pagamento de gratificação de produtividade, instituída pela Lei n.º 6.641, de 4 de dezembro de 1974, a ocupante, em substituição, de cargo abrangido pelos benefícios da mencionada lei.

2) Trata-se, na espécie de consulta, do funcionário Leomax Volf Viana, designado para exercer, como substituto, o cargo de Assistente Técnico da Presidência, do qual é titular o Sr. José Carlos Leprevost, dele licenciado por força de mandato eletivo, com a opção pelos subsídios de Deputado Federal.

3) A dúvida consiste quanto a legitimidade da gratificação de produtividade em favor do servidor ocupante do cargo antes identificado.

4) A Assessoria Técnica, em sua Instrução n.º 1.995/74, de fls. 5 a 8, após tecer considerações em torno da matéria, conclui pela extensão da vantagem ao atual ocupante do cargo, mesmo em caráter de substituição.

5) Com efeito, ao lado dos argumentos expendidos pela Assessoria Técnica, vamos encontrar pleno agasalho do deferimento da referida gratificação ao atual ocupante do cargo por ela beneficiado, na regra do art. 72 da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, cujo teor é o seguinte:

“Art. 72 — Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificação ou vantagens”.

6) A restrição da parte final do dispositivo transcrito não tem aplicação à gratificação da produtividade, cujo conceito se equipara a aumento de remuneração, diferente, portanto, de gratificação para as quais a lei exige contraprestação de serviço.

7) Enquanto perdurar a substituição, tem direito, o substituto, a perceber a gratificação de que trata a consulta, a partir da data prefixada na lei instituidora desse benefício.

8) Em razão do exposto, opinamos pela resposta afirmativa à consulta

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de dezembro de 1974.

a) EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE
Procurador Geral.”

Resolução : 4407/74-TC
Protocolo : 14.088/74-TC
Assunto : Relatórios da Equipe de Inspeção do T.C. junto ao Secretário Extraordinário de Planejamento e Coordenação Geral.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Encaminhar o processo ao Secretário Extraordinário de Planejamento, para os fins do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial) e Antonio F. Ruppel. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

A Equipe de Inspeção deste Órgão junto à Secretaria acima mencionada, apresentou seu Relatório à apreciação do Plenário desta Casa que, pela Resolução n.º 4407/74, assim decidiu:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

RESOLVE:

I — Encaminhar o processo ao Senhor Secretário Extraordinário de Planejamento, para os fins do voto anexo do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER;

II — fixar em 30 (trinta) dias o prazo para o cumprimento da diligência, nos termos do art. 29, da Lei n.º 5.615/67.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1974.

a) **NACIM BACILLA NETO**
Presidente em exercício”

O voto do Conselheiro José Isfer é do seguinte teor:

“Trata o presente processo de uma auditoria externa exercida por equipe deste Tribunal, junto à Coordenação de Planejamento Estadual. Tal equipe foi constituída pela Ordem de Serviço n.º 15/74, e fundamenta-se na Instrução Normativa n.º 1/74, de 29 de agosto de 1974. Rege a matéria, objeto do presente Relatório, o contido no ítem “b”, n.º II, da referida Instrução:

“os Relatórios serão encaminhados pela Presidência, ao Tribunal Pleno, a quem caberá decidir sobre suas conclusões e das medidas administrativas e legais que a matéria exigir.”

2. — Em seu Relatório de 21 páginas e anexando os documentos de fls. 22 a 102, a equipe relaciona as falhas mais significativas encontradas naquele Órgão, e que são:

a — Quanto aos Empenhos Emitidos

“De um modo geral, os empenhos examinados apresentam-se com datas de emissão posteriores à da efetivação das despesas, em franco desentendimento ao artigo 60, da Lei n.º 4320/64, e às determinações contidas na Circular n.º 1/74 da Entidade, sobressaindo como irregularidade mais freqüente, pág. 7 e 8 do processo) .

Quanto à seqüência numérica nota-se ligeira descontinuidade na sua ordenação, cabendo, como principal recomendação, a necessidade de seus históricos serem mais detalhados e explícitos, sem prejuízo, contudo, da síntese de que devem se revestir.

Houve parcelamento de despesa, configurando o subfaturamento, (desdobramento de faturas), burlando os princípios da licitação, como exemplo, citamos os diversos empenhos emitidos numa mesma data, classificados na mesma subconsignação, cuja soma ultrapassa o limite da dispensa de licitação, sendo credor comum a Livraria Ghignone Ltda., (doc. 12).

A unidade não vem obedecendo o processo da prévia licitação na maioria dos casos examinados, optando, sistematicamente, pela simples dispensa de licitação, sem qualquer justificativa administrativa e legal, (doc. 12, fls. 8 do processo).

A contabilização dos empenhos, não fora pelos ligeiros deslizamentos relacionados à classificação das despesas, poderia ser considerada como plenamente correta, (fls. 8 do processo).

b — Quanto aos Processos de Licitação e Atos de Dispensa.

Como irregularidades mais significativas nesta área aparecem: inexatidão entre os preços cotados, vencedores e empenhados, (doc. 14); dispensa de licitação fundamentada no Parecer n.º 15/73, da Secretaria do Governo (doc. 15), segundo o qual “a autoridade que possui competência para ordenar compras, obras e serviços, a tem implicitamente, para dispensar a respectiva licitação”, cujo entendimento, “data vênia”, vai além das permissibilidades implícitas no texto legal; dispensa de licitação calcada em documentos padronizados nos quais um “x”, justifica a medida solicitada. (doc. 13, fls. 9 do processo).

c — Quanto aos Contratos, Acordos e Convênios.

Ordem cronológica desordenada de lavratura dos termos, (doc. 15); ausência de assinatura dos contratantes ou de alguns deles, no livro, (doc. 17); emendas e entrelinhas; numeração do empenho original divergente da constante no livro; empenhos emitidos com data posterior à da compra, (doc. 18); classificação indevida da despesa; publicação dos contratos fora dos prazos legais, (doc. 16); extratos dos contratos publicados sem os elementos essenciais de identificação: objeto, parte, valor, prazo, (doc. 18); contratos referidos em empenhos mas não existentes no livro, (doc. 12); contratos, lavrados, assinados, sem conteúdo, emissão de empenho correspondente; qualificação do órgão contratante como "Secretaria de Estado", contrariando sua conceituação legal, (doc. 22 e p. 52 e 58 do Livro, fls. 10 e 11 do processo).

Na área dos convênios, as falhas mais comumente encontradas relaciona-se à falta de assinatura das partes ou de uma delas, (doc. 16).

d — Quanto aos Processos de Pagamentos

A par do problema dos empenhos "a posterior", já apontado, algumas classificações indevidas de despesa foram notadas, mas sem comprometer o nível técnico de escrituração tolerada para os procedimentos de auditoria, (fls. 16).

e — Quanto ao Pessoal em Atividade.

Não há qualquer vestígio de controle de freqüência na forma comumente encontrada na Administração Pública, relógio ou livro ponto, o que, além de infringir dispositivo estatutário, art. 53 e 54, caracteriza tratamento privilegiado em relação aos demais servidores do Estado, juridicamente assemelhados, (fls. 16 e 17).

Não foi apresentada qualquer autorização governamental ou tabela de retribuição para os admitidos pela Lei n.º 6041/69, Pessoal Suplementar, (fls. 17).

f — Quanto aos Processos de Adiantamento.

Falta total de qualquer controle de viagem, comumente conhecidos como "Relatório de Viagem", em que se especifique o período da viagem, o objeto da mesma, o transporte utilizado, o serviço desenvolvido, etc., (fls. 18).

g — Quanto ao Almoxarifado.

Completamente sem controles, as entradas e saídas de material, (fls. 19).

h — Quanto aos Transportes.

Não existe um sistema efetivo de controle de entrada e saída de veículos, lubrificantes, pneus, etc., (fls. 19).

3. — Conforme foi ressaltado pela equipe de inspeção, o trabalho por ela desenvolvido foi pioneiro, no sentido de ser a primeira auditoria externa levada a efeito por este Corte, com fundamento na Ordem de Serviço n.º 1/74.

Assim sendo, a apreciação das irregularidades por ela apontadas, não poderia se revestir do rigor que normalmente marca as decisões do Tribunal de Contas.

Entretanto, não se deve deixar de alertar o Senhor Secretário Extraordinário de Planejamento, para o fato de que as falhas ora encontradas, além das penalidades gerais a que estão sujeitas, poderão influir na apreciação das contas do Governador visto que as auditorias externas têm, dentre suas funções, a de informar ao Tribunal como se procede à execução financeira e orçamentária, a legalidade dos atos de receita e despesa e demais temas correlatos, fornecendo subsídios para uma visão global da gestão considerada.

4. — De fls. 51 a 54 a equipe anexou documentos, bem como cópia do Parecer n.º 15/73, da Assessoria da Secretaria do Governo, segundo o qual “a autoridade que tiver poderes para ordenar a licitação, tê-lo-ás para determinar sua dispensa.” Entretanto, os argumentos em que se fundamenta esse Parecer não são seguros, tanto assim, que seu subscritor o conclui, dizendo:

“Sugerimos, na oportunidade, que ao se promover a consolidação dos textos que regulam a matéria, o que se está fazendo necessário, seja inserido dispositivo expresso definindo as atribuições das autoridades administrativas com poder de dispensa de licitação.”

Basicamente, o poder de efetuar compras, autorizar a execução de obras e dispensar licitações compete ao Governador do Estado. Pelo Decreto n.º 1.846, de abril de 1972, foi delegada competência aos Secretários de Estado para efetuarem licitações conforme ali discriminado. Em conformidade com as normas que regem a delegação de competência, esta deve indicar, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação, art. 12, parágrafo único, do Decreto-Lei 200. Isto é, a delegação há de ser clara, objetiva, e só pode exercer nos precisos limites em que foi concedida; logo, se a delegação existente é para a realização de licitação, não envolve a competência para sua dispensa.

Pelas razões expostas, o Relator não acata a norma delineada no Parecer n.º 15/73, da Assessoria, da Secretaria do Governo, entendendo que este Tribunal deva informar a todas as Secretarias de Governo que considerará ilegais as dispensas de licitação efetuadas por outra autoridade que não o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, enquanto não houver ato de delegação expresso, nesse sentido.

5. — A Constituição do Estado apresenta as seguintes medidas, a serem adotadas por esta Corte, quando verificar a ilegalidade de qualquer despesa, art. 41, § 8.º:

a) — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, (exceto em relação a contrato);

c) — solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais. É bem de ver que as medidas relacionadas tem aplicabilidade, principalmente, em se tratando de verificação “a priori”, sendo mais problemática sua aplicação em caso de atos administrativos ou contábeis, ou financeiros, já concluídos e exauridos, com o pagamento, muitas vezes incorreto, dos credores do Estado.

6. — Serviu, ainda, a auditoria levada a efeito pela equipe para testar alguns métodos de ação deste Tribunal, tendo sido apontadas, nesse setor, as falhas seguintes:

“alguns processos constam de prestações de contas mensais, Provimento n.º 1/72, já aprovadas pelo Tribunal, por Resolução, e no entanto apresentam irregularidades, como é exemplo o caso da Múltipla, Propaganda e Pesquisa S/A, (empenho n.º 575); despesa empenhada após a realização do serviço: falta de formalização de dispensa de licitação; falta nota fiscal, (doc. 21, fls. 8 do processo).

“A anulação de atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela da Administração. É uma justiça interna exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.

Pacífica é hoje a tese de que, se a Administração praticou ato ilegal pode invalidá-lo tão logo verifique a sua ilegitimidade. Para a anulação desses atos ilegais não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, porque tais atos, sendo nulos por contrários à lei, não produzem efeitos válidos entre as partes, nem geram direitos subjetivos à sua manutenção.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro).

Assim, se este Plenário assim o entender, poderá ser revista a decisão que jugou boas as contas da Coordenação de Planejamento Estadual, relativa ao mês de abril de 1974, para determinar ao Órgão o exato cumprimento da lei.

De qualquer maneira, as Diretorias competentes deste Tribunal, assim como a Assessoria Técnica, deverão ser alertadas imediatamente, para que procedam com a necessária exatidão no exame dos documentos que compõe as prestações de contas relativas ao Proviemento n.º 1/72.

7. — Quanto à argumentação feita pela Comissão, referente ao ajuste firmado entre a firma Prohen e a Coordenação (C.P.E.), no valor de Cr\$ 1.450.901,00, às fls. 11 a 15, que abordou, como irregularidade, a dispensa da licitação baseada em “notória especialização”, trata-se de matéria que está sendo estudada neste Tribunal, em separado, constante do protocolado n.º 2290/74-TC.

Finalmente, em suas conclusões, a equipe sugere que exista maior entrosamento entre as futuras comissões, a Presidência e a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal “no sentido de que se acionassem os meios coercitivos previsto em lei, tornando exequível as medidas regeneradoras sugeridas pelas equipes ou promovendo as responsabilizações funcionais evidentes, evitando, desta forma, anular por inação, os efeitos altamente moralizadores almejados, ou contribuir para a própria deteriorização do sistema de controle que ora se propõe.”

É desnecessário frisar a importância da medida proposta, restando, tão somente, colocá-la em execução, no seu devido tempo.

CONCLUSÃO

Considerando o que foi exposto, VOTO no sentido de que:

1. — Seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Secretário Extraordinário de Planejamento, dando-lhe conhecimento dos itens 2 e 3, deste Voto, informando-o das irregularidades encontradas e solicitando a Sua Excelência que providencie no prazo de trinta dias, as medidas saneadoras que se fazem necessárias, de forma a que as irregularidades, ora apontadas, não tornem a ocorrer;

2. — Seja oficiado a todas as Secretarias de Estado, inclusive à Secretaria de Planejamento, informando que este Tribunal considerará ilegais as dispensas de licitação efetuada por outra autori-

dade que não o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, enquanto não houver ato de delegação, expresso, nesse sentido;

3. — Seja oficiado às Diretorias competentes deste Tribunal, bem como à Assessoria Técnica desta Corte, recomendando-lhe maior rigor no exame dos documentos relativos ao Provimento n.º 1/72.

É o meu Voto.

Curitiba em, 17-12-1974.

a) JOSÉ ISFER
Conselheiro”

IV
CADERNO MUNICIPAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 3.873/74-TC
Protocolo : 12.230/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

A Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, consultou este Tribunal sobre questão relativa ao encaminhamento de balancetes à Câmara. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.794/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 5794/74

Na presente consulta, de interesse da Câmara de Santo Antonio da Platina, é perquirido sobre a obrigatoriedade ou não do Executivo Municipal anexar a documentação comprobatória da receita e despesa, quando do encaminhamento dos balancetes mensais à Câmara para análise.

A matéria encontra resposta no inciso XVII, do artigo 75, da Lei Complementar n.º 02, de 18 de junho de 1973, que vai adiante transcrito:

“Art. 75 — Compete ao Prefeito Municipal:

- I —
- II —
- III —

XVII — enviar até o último dia útil de cada mês à Câmara Municipal balanço relativo à receita e despesa do mês anterior para conhecimento”.

Assim sendo, opinamos pela resposta à consulente, de acordo com o mencionado neste Parecer, tomando-se, como adendo, o exposto na parte final da Informação n.º 123/74, da D.C.M., às fls. 04.

Procuradoria do Estado, em 04 de novembro de 1974

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador.”

“INFORMAÇÃO N.º 123/74-D.C.M.

A Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina, através do ofício n.º 240/74, pelo seu Presidente, solicita a este Egrégio Tribunal de Contas, informação quanto a obrigatoriedade ou não, de anexar a documentação da receita e despesa nos balancetes financeiros encaminhados pelo Executivo Municipal àquela Câmara.

Nos termos do artigo n.º 75, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73 (Lei Orgânica dos Municípios), compete ao Prefeito Municipal enviar ao Legislativo, tão somente os balancetes.

Entretanto, a Câmara Municipal poderá se assim desejar, na sua forma regimental, constituir uma comissão para efetuar “in loco”, a verificação nos documentos que julgar necessários.

É a informação.

D.C.M., em 25 de Outubro de 1974.

a) PEDRO IKEDA
Contador — TC-29”

Resolução : 3.911/74-TC
Protocolo : 12.009/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Colombo
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Colombo consultou este Órgão, sobre a possibilidade de doação de terreno ao Ministério Público. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.918/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 5.918/74

O expediente vestibular, trata de consulta formulada a este Tribunal pela Prefeitura de Colombo, em atenção à solicitação redigida pela Procuradoria Geral da Justiça, através do ofício de fls. 02.

Quer saber o Chefe do Executivo Municipal, da possibilidade ou não da doação, por intermédio do Município, de um lote de terreno destinado à construção da residência para o agente do Ministério Público naquela Comarca.

Nada impede que o Município doe a coisa imóvel, desde que observados os requisitos dispostos na letra *a*, inciso I, do artigo 106, da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973, a seguir transcrito:

“Art. 106 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I —

a) — *doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do art. (grifamos).*

Vale ressaltar, no entanto, que a doação deve de ser feita ao Governo do Estado a fim de que possa o imóvel ser destinado à construção da residência para o representante do Ministério Público.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 8 de novembro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”

Resolução : 3.925/74-TC
Protocolo : 12.353/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Paranaguá
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana (licença especial) e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

A Câmara Municipal de Paranaguá encaminhou a seguinte consulta a este Órgão:

“Senhor Presidente,

Esta Câmara de Vereadores, para melhor desempenho de suas atividades, necessita adquirir um veículo, dando preferência ao VOLKSWAGEN, tipo Sedan, modelo 1300. Existe dotação específica e inclusive o saldo de Cr\$ 23.000,00 (Vinte e três mil cruzeiros).

Ao que nos parece, dispensável a licitação, podendo a compra ser efetuada diretamente da fábrica, com os descontos normalmente concedidos às pessoas de Direito Público, devendo porém o pedido ser feito através uma Agência concessionária.

Todavia, para dissipação de dúvidas, respeitosamente pedimos se digne V. Exa. informar-nos se é lícita a aquisição diretamente da fábrica, através a concessionária de Paranaguá.

Ao ensejo, reiteramos protestos de consideração e apreço.

a) DR. JOÃO JACOB BERBERI FILHO
Presidente”

O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta, com base no Parecer n.º 6029/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 6029/74

A Câmara de Vereadores de Paranaguá, através do expediente de fls. 01, subscrito pelo seu Presidente, formula consulta a este Tribunal sobre a viabilidade da aquisição, sem a instauração de processo licitatório, de um veículo marca Volkswagen, tipo sedan, modelo 1300, necessário para um melhor atendimento aos serviços afetos à Edilidade.

A compra seria efetuada diretamente da fábrica, com os descontos normalmente concedidos às pessoas de Direito Público, e encaminhado o pedido através de agência concessionária.

Segundo nossa legislação, a concorrência é, em regra, obrigatória para os contratos administrativos e para a alienação de bens públicos, sendo dispensada nos casos excepcionais que a lei especifica.

O Decreto Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabelece o seguinte em seu artigo 126, parágrafo 1.º e 2.º, letra d:

“Art. 126 — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

a)

b)

c)

d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gênero que só podem ser fornecidos por produtor, empresa, ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização”.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que seja respondido à consulente que a aquisição objetivada, na forma de consulta, independe de licitação.

Procuradoria do Estado, 13 de novembro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador.”

Resolução : 4233/74-TC
Protocolo : 12.393/74-TC
Interessado : Câmara Municipal de Campina Grande do Sul
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Gabriel Baron
Decisão : Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais, com a declaração de voto do Cons. João Féder, considerando que o Poder Executivo não pode reter os problemas do Legislativo; considerando que o Poder Executivo não pode usar arbitrariamente as dotações orçamentárias do Legislativo, para abrir créditos adicionais. Ausentes os Cons. Rafael Iatauario (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

A Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, consultou este Órgão sobre questão orçamentária. O Tribunal pela Resolução n.º 4233/74, respondeu nos termos da Informação n.º 128/74, da Diretoria de Contas Municipais. Transcrevemos, a seguir o teor da Resolução e da Informação acima citadas:

RESOLUÇÃO N.º 4233/74

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor GABRIEL BARON, com a declaração de voto do Conselheiro JOÃO FÉDER, considerando que o Poder Executivo não pode reter os problemas do Legislativo; considerando que o Poder Executivo não pode usar arbitrariamente as dotações orçamentárias do Legislativo, para abrir créditos adicionais; votou pela resposta nos termos da Informação n.º 128/74 da Diretoria de Contas Municipais, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos termos da informação supra-citada, da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1974.

a) NACIM BACILLA NETO
Presidente em exercício"

“INFORMAÇÃO N.º 128/74-DCM

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE DO SUL, através do Ofício n.º 37/74, de 25 de outubro p. passado, consulta este Órgão sobre matéria relativa a execução orçamentária daquela Câmara.

A Consulta abrange duas perguntas que, resumidamente podem ser transcritas:

- a) quanto a obrigatoriedade do Executivo repassar verbas para o Legislativo a fim de fazer frente as suas despesas; e
- b) utilização por parte do Executivo de dotações orçamentárias da Câmara como recurso para cobrirem créditos adicionais.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a resposta à consulta ora formulada, em nosso entendimento, é extemporânea, tendo em vista que este Órgão através de sua Resolução n.º 2.421/74-TC, publicada na sua Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n.º 23, página 68, enviada ao consulente no dia 5 de novembro corrente, abordou exaustivamente e com todos os esclarecimentos necessários, as relações de ordem orçamentária e financeira que devem reinar entre os poderes públicos municipais.

Entretanto, com o fito complementar àquelas instruções, responderíamos a consulta nos seguintes termos:

- a) os artigos 47, 48, 49 e 50 da Lei n.º 4320/64 estabelecem a obrigatoriedade do “quantum” e modalidade de como o Executivo deve suprir as necessidades das várias unidades orçamentárias que incorporam o orçamento. Nestas condições, caracterizando-se como uma obrigação decorrente de lei as determinações ali contidas, deve o Chefe do Executivo cumprir aquelas normas sob pena de sofrer as sanções aplicáveis ao fato;
- b) quanto ao segundo caso, diríamos que de acordo com as disposições contidas no artigo 42 da Lei n.º 4320/64, é fundamental a existência de ato autorizatório (lei) para a abertura de créditos adicionais. No caso específico, estenderíamos esta nossa informação transcrevendo as disposições constantes do artigo 43, da Lei 4320/64, que dizem:

Art. 43.

A abertura dos créditos suplementares e especiais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º

Consideram-se recursos para o fim dos artigos, desde que não comprometidos:

.....

III —

Os resultantes de *anulação* parcial ou total de dotações orçamentárias ou de *créditos adicionais autorizados em lei*; (o grifo é nosso)

Nestas condições, com o que transcrevemos na presente informação e mais as razões que determinaram a Resolução n.º 2421/74-TC, já na posse do interessado, está a presente em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 13 de novembro de 1974.

a) ARAMIS A. M. LACERDA
Assessor Jurídico — TC.29”

Resolução : 4310/74-TC
Protocolo : 12.465/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

EMENTA : *Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade do pagamento de gratificação de representação ao Presidente da Câmara Municipal. Impossibilidade. Resposta negativa.*

Obs.: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 6.581/74, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 6.581/74

Esta Egrégia Corte de Contas, em Consulta de natureza semelhante ao da espécie vertente, formulada pela Câmara Municipal de Bandeirantes, decidiu pela resposta negativa, nos termos do Parecer n.º 4.317/73, desta Procuradoria.

Assim sendo, reportamo-nos àquele Parecer, anexo através da cópia inserta às fls. do processo, que esclarece muito bem a matéria objeto dos autos.

PROCURADORIA DO ESTADO, em 5 de dezembro de 1974.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador”

“PARECER N.º 4317/73

A Câmara Municipal de Bandeirantes, através do expediente inicial, solicita orientação desta Egrégia Corte sobre legalidade do pagamento de Verba de Representação aos Presidentes de Câmaras Municipais do Estado, ainda que o mandato não seja remunerado, e tendo em vista que o Tribunal de Contas de São Paulo, por intermédio da Resolução n.º 94/73, firmou jurisprudência predominante, favoravelmente a respeito da matéria.

Estabelece a Lei Complementar Federal n.º 02 de 29 de novembro de 1967, em seu art. 2.º, § 1.º, “in verbis”:

“É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações” (grifamos)

Por sua vez, a Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar n.º 02, de junho de 1973 — com o mesmo espírito, dispos, na segunda parte do artigo 51, o seguinte:

“O mandato de vereador somente será remunerado nos casos permitidos pela Constituição Federal, sendo vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificações”. (Grifamos).

Vemos, pois, pela simples leitura dos textos supra transcritos, da completa e total vedação à possibilidade do pagamento de verba de Representação a Presidente das Câmaras Municipais do Estado, em que o mandato de vereador não seja remunerado.

Assim sendo, opinamos no sentido de que este Tribunal esclareça à consulente, nos precisos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de outubro de 1973.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador Geral em Exercício”.

Resolução : 4.350/74-TC
Protocolo : 12.904/74-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Verê
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro
Decisão : Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Cons. Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participou da sessão, o Auditor Oscar F. L. Amaral. Não votou o Cons. Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

A Prefeitura Municipal de Verê consultou este Órgão sobre questão relativa a classificação de despesa. O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 129/74, da Diretoria de Contas Municipais, que é do seguinte teor:

“INFORMAÇÃO N.º 129/74-DCM

“A PREFEITURA MUNICIPAL DE VERÊ, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, como proceder a classificação na despesa, as quotas de Salário Família pagas aos servidores regidos pela CLT.

O Salário Família foi instituído pela Lei n.º 4266, de 03-10-63, regulamentado pelo Decreto n.º 53153, de 10-12-63, cabendo ao empregador o pagamento desse benefício, sendo que o mesmo é ressarcido pelo INPS por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois constitui um encargo por parte daquele Instituto.

Assim exposto, entendemos que as despesas efetuadas com o pagamento das quotas de Salário Família, correm orçamentariamente a dotação 3.2.5.0. CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, pagas a título de adiantamentos nos termos do artigo 68, da Lei Federal n.º 4320/64.

Com referência a codificação 3.2.3.3. constante da Despesa Orçamentária e mencionada na consulta, enquadram-se as despesas com o pagamento de Salário Família aos servidores estatutários, cujo encargo é da Prefeitura.

É, a informação.

D.C.M., em 22 de Novembro de 1.794.

a) PEDRO IKEDA
Contador — TC-28”

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros : Rafael Iatauro Presidente
Nacim Bacilla Neto Vice-Presidente
João Féder Corregedor Geral
Raul Viana
Leonidas Hey de Oliveira
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel

CORPO ESPECIAL

Auditores : José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores : Ezequiel Honório Vialle (Proc. Geral)
Alide Zenedin
Murilo Camargo
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Rubens Bailão Leite
Armando Queiroz de Moraes

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral : Moacyr Collita

